



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.908711/2012-01
ACÓRDÃO	3102-003.453 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOMECANICA SAO PAULO S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO FORMAL NA INDICAÇÃO DO CNPJ DO ESTABELECIMENTO EMITENTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO.

Comprovado nos autos que as notas fiscais foram efetivamente emitidas por filial da mesma pessoa jurídica e que houve mero equívoco na indicação do CNPJ no PER/DCOMP, sem prejuízo à identificação das operações e à certeza do crédito, impõe-se o afastamento da glosa, à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

REINTEGRA. CRÉDITO APURADO POR TRIMESTRE-CALENDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS INFORMADAS NO PER/DCOMP E DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS AOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO NO PERÍODO INDICADO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A fruição do crédito no âmbito do Reintegra exige observância do trimestre-calendário da exportação, transmissão do PER/DCOMP após a averbação do embarque e demonstração inequívoca da vinculação entre notas fiscais, registros de exportação e período de apuração. Não comprovada de forma suficiente a correção do enquadramento temporal do crédito, mantém-se a glosa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa referente às Notas Fiscais nº 42.486, 42.549, 42.550, 42.931 e 42.939 (Inconsistência B), reconhecendo tratar-se de mero erro formal na indicação do CNPJ no PER/DCOMP.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, aquele constante do acórdão recorrido:

Trata o presente de pedido de reconhecimento de direito creditório cumulado com pedidos de compensação em que houve parcial deferimento. Este processo traz Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 33 - de 06/02/2013) ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado através do PER (Pedido de Ressarcimento) n.º 42136.39444.291112.1.517 0208 originado no regime REINTEGRA, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 09862.77703.291112.1.7.17-3337.

O contribuinte solicitou o reconhecimento de R\$ 381.456,40, enquanto que foi deferido o valor de R\$ 333.912,57, sendo glosado e restando o crédito de R\$ 47.543,83 em discussão.

A parcela não reconhecida de crédito teve a seguinte justificativa no Despacho Decisório (fls. 34 a 44): (1) notas fiscais não discriminam produto com direito a REINTEGRA; (2) notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário do crédito.

A contribuinte alegou em seu recurso:

1º) quanto às notas fiscais que não discriminam produto com direito a REINTEGRA - houve erro formal no preenchimento do PER com incorreta identificação do CNPJ. Essas notas fiscais foram emitidas pela filial CNPJ n. 59.106.666/0002-52, e não pelo CNPJ n. 59.106.666/0001 71. No Pedido de Ressarcimento se incluiu o CNPJ diferente do das notas fiscais, e no CNPJ correto os produtos indicados nas NF têm direito ao crédito REINTEGRA. O equívoco é reforçado pelo fato das NF emitidas por um possuírem os mesmos números de série das NF emitidas pela outra unidade. Junta documentos para comprovar.

2º) quanto às notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário do crédito - explica que também houve erro no preenchimento do PER na informação das datas de saída das NF, o correto seria a data 27/03/2012 para as NF 59984 e 59985, ao invés de 03/04/2012, e 28/03/2012 para as NF 60003, 60035, 60036 e 60039, ao invés de 03 e 06/04/2012, e 29/03/2012 para a NF 60090, ao invés de 06/04/2012. Acrescenta que essas NF foram embarcadas em abril de 2012, apesar de emitidas em março. Pede que as datas de embarque prevaleça para justificar sua inclusão no 2º trimestre de 2012, consoante sua interpretação do inciso II do artigo 7º do Decreto n. 7.633, de 2011. Todavia, afirma a recorrente, o fato é que as exportações foram efetivas e há o direito ao crédito.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, adotando como razões de decidir que o valor apurado no âmbito do Reintegra não se aplica a bens importados nem a operações realizadas por empresa comercial exportadora.

Destacou, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o pedido de ressarcimento deve ser apresentado por meio do PER/DCOMP, por trimestre-calendário, após o encerramento do respectivo período e a averbação do embarque, observado o prazo decadencial de cinco anos.

Ressaltou, por fim, que a legislação aplicável estabelece que, para fins de enquadramento trimestral do crédito Reintegra, deve prevalecer a data de saída constante da nota fiscal, e não a data de embarque, quando o pedido é apresentado após a conclusão dos trimestres envolvidos - *Acórdão sem ementada*.

Intimada do decisum, a recorrente vem, em sede recursal, sustentar, em apertada síntese, que as notas fiscais foram desconsideradas em razão de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, consistente na indicação do CNPJ da matriz em lugar do CNPJ da filial emitente.

Aduz, ainda, que, embora as notas fiscais tenham sido emitidas no final de março de 2012, as exportações somente foram efetivadas em abril daquele ano, motivo pelo qual vinculou o crédito ao 2º trimestre de 2012. Sustenta que eventual divergência decorre de mero erro formal no PER/DCOMP e requer que prevaleça a data do embarque para fins de enquadramento trimestral do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade.

SINOPSE FÁTICA.

Sem maiores delongas, a decisão recorrida se apoia, essencialmente, em duas premissas: **(i)** a exigência de formalização do PER/DCOMP por trimestre-calendário, após o encerramento do respectivo período e a averbação do embarque **(inconsistência C)**; e **(ii)** a necessidade de que os produtos constantes das notas fiscais estejam incluídos no rol de bens sujeitos ao regime do Reintegra **(inconsistência B)**.

A recorrente reconhece a existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao período do crédito **(i)**, mas sustenta que deve prevalecer a data do embarque para fins de cumprimento das regras do regime e fruição do crédito **((inconsistência C)**, alegando, ainda, equívoco na indicação do CNPJ emitente das notas fiscais informadas no pedido **(inconsistência B)**.

No que se refere à **inconsistência B**, a recorrente afirma que as notas fiscais nº 42486, 42549, 42550, 42931 e 42939 foram desconsideradas na análise do pedido de ressarcimento porque, no PER/DCOMP, teria sido indicado o CNPJ 59.106.666/0001-71, cujos produtos não se enquadram no rol constante do Anexo do Decreto nº 7.633/2011.

Segundo alega, tal inconsistência decorreu de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que o CNPJ correto das operações seria o 59.106.666/0002-52 (filial). Sustenta que as notas fiscais emitidas por esse CNPJ, juntadas à Manifestação de Inconformidade, referem-se a produtos classificados em NCMs que ensejam o direito ao crédito do Reintegra.

Argumenta, ainda, que o sistema da Receita Federal, ao vincular os dados informados no pedido, acabou associando as notas fiscais ao CNPJ da matriz, o que teria levado à indevida desconsideração das operações. Afirma, assim, que não houve erro material nas operações de exportação, mas apenas erro formal na indicação do CNPJ, sem qualquer prejuízo ao Erário, razão pela qual requer a reforma da decisão para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Considere-se, para tanto, as provas produzidas pela recorrente e acostadas aos autos:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Safda da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	59.106.666/0001-71	42486	21/05/2012	2120307134/5	12/5334720-001	-	B
2	59.106.666/0001-71	42549	22/05/2012	2120307134/5	12/5334720-001	-	B
3	59.106.666/0001-71	42550	22/05/2012	2120307134/5	12/5334720-001	-	B
4	59.106.666/0001-71	42931	29/05/2012	2120330856/6	12/5366306-001	-	B
5	59.106.666/0001-71	42939	29/05/2012	2120330643/1	12/5366060-001	-	B

PIRACICABA DERAT

Fl. 93

TERMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 Rua Joao Daprat, 145
 - Complemento: 35JARDIM DALVA - 09600010
 SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 1143669777 - notafiscaleletronica@termomecanica.com.br

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA
 Nº 000042549
 SÉRIE 1 FL 1 / 1

CHAVE DE ACESSO: 3512 0359 1066 6600 0252 5500 1000 0425 4916 9674 1166

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135120170837351 27/03/2012 16:23:51

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 63555254112

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: CNPJ 59.106.666/0002-52

DATA DE EMISSÃO: 27/03/2012

DESTINATÁRIO: TERMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ENDEREÇO: AV. DIRECTORIO 5256 BUENOS AIRES - ARGENTINA
 BAIRRO / DISTRITO: CAPITAL FEDERAL

FORMA DE PAGAMENTO: EX

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00001146825888

HORA DE SAÍDA: 27/03/2012

NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR
000042549-001	27/03/2012	37734,75						

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 37734,75

VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 37734,75

RAZÃO SOCIAL: NOVA LOGÍSTICA SA
 ENDEREÇO: AV MARGINAL VIA ANCHIETA 820 ALEMOA
 MUNICÍPIO: SANTOS

PRETE POR CONTA: 0 - Emitente

CÓDIGO ANTT: 0

PLACA DO VEÍCULO: 0

UF: SP

CNPJ / CPF: 58.180.116/0001-92

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 633064086111

QUANTIDADE: 5

ESPECIE: VOLÚMES

MARCA: 5

NUMERAÇÃO: 74112110

UNIDADE: 7101

QUANTIDADE: 17,1493

VL.TOTAL: 37734,75

BC.ICMS: 0,00

V.ICMS: 0,00

V.IPI: 0,00

ALIQ. ICMS: 0,00

ALIQ. IPI: 0,00

DESCRICO DO PRODUTO / SERVIÇO: TUBO Extrudado Latoao Fio Requisa 43/37 I 60,25mm X 2mm 5.000/5.016mm

COD. PROD.: 7272020204371

TERMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 Av. Caminho do Mar, 2652
 - Complemento: 2700RUDGE RAMOS - 09612000
 Sao Bernardo do Campo/SP
 1143669777 - notafiscaleletronica@termomecanica.com.br

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA
 Nº 000042549
 SÉRIE 2 FL 1 / 1

CHAVE DE ACESSO: 3512 0559 1066 6600 0171 5500 2000 0425 4915 1189 5472

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135120283197025 22/05/2012 07:06:02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 635014528110

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: CNPJ 59.106.666/0001-71

DATA DE EMISSÃO: 22/05/2012

DESTINATÁRIO: TERMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ENDEREÇO: AV LAURO GOMES 1300 - COMPLEMENTO: R JOAO DAPRAT, 260
 BAIRRO / DISTRITO: VL. VIVALDI

FORMA DE PAGAMENTO: SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 635110712118

HORA DE SAÍDA: 22/05/2012

NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIAMENTO	VALOR

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 481,00

VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 481,00

RAZÃO SOCIAL: TERMECÂNICA SÃO PAULO S/A
 ENDEREÇO: AV CAMINHO DO MAR 2652, 2700 RUDGE RAMOS
 MUNICÍPIO: SAO BERNARDO DO CAMPO

PRETE POR CONTA: 0 - Emitente

CÓDIGO ANTT: 0

PLACA DO VEÍCULO: 0

UF: SP

CNPJ / CPF: 59.106.666/0001-71

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 635014528110

QUANTIDADE: 0,000

ESPECIE: Granel

MARCA: 0,000

NUMERAÇÃO: 2164990

UNIDADE: 041

QUANTIDADE: 5449

VL.TOTAL: 481,00

BC.ICMS: 0,00

V.ICMS: 0,00

V.IPI: 0,00

ALIQ. ICMS: 0,00

ALIQ. IPI: 0,00

DESCRICO DO PRODUTO / SERVIÇO: REFINAÇÃO

COD. PROD.: 0200000000000018

Do arcabouço probatório construído, vislumbro como relevante apenas a juntada das notas fiscais objeto do despacho decisório.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA B.

Diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação colacionada, os quais, em juízo preliminar, indicam a possível ocorrência de equívocos formais no preenchimento das informações, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, sendo

DOCUMENTO VALIDADO

CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DA RECEIÇÃO

CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DA RECEIÇÃO

SAO BERNARDO DO CAMPO DERAT

necessária a manifestação da Unidade de Origem para a verificação da veracidade das alegações e das provas relativas às notas fiscais registradas com CNPJ equivocado.

Tais equívocos, contudo, não se revelam, em tese, insuperáveis, podendo ser adequadamente apreciados e, se for o caso, saneados pela autoridade fiscal, à luz do princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a efetiva realidade dos fatos, bem como do princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais do procedimento não devem prevalecer quando não comprometem a substância do direito material nem impedem a correta apuração dos fatos.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando a ausência de análise, pelo juízo a quo, das provas apresentadas — as quais podem se revelar aptas a demonstrar a higidez do crédito apurado pela recorrente — **converto o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem:

a) proceda à apreciação das provas constantes dos autos, à luz dos critérios aplicáveis ao Regime Reintegra, verificando a veracidade das alegações formuladas pela recorrente;

b) confirme se é possível aferir a higidez do crédito apurado pela recorrente em relação às notas fiscais nº 42486, 42549, 42550, 42931 e 42939, informando, se for o caso, novo valor do crédito apurado;

c) caso necessário, intime a recorrente para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentação complementar indispensável à realização dos trabalhos fiscais; e

d) ao final dos trabalhos, elabore laudo conclusivo de diligência, dando-se vista à recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos a este Colegiado para a conclusão do julgamento.

É como voto.

MÉRITO RECURSAL.

Vencida na proposta de diligência por voto de qualidade, passo a apreciar as razões recursais da recorrente.

INCONSISTÊNCIA B - NOTA FISCAL NÃO DISCRIMINA PRODUTO COM DIREITO AO REINTEGRA.

Foram glosadas as Notas Fiscais nº 42.486, 42.549, 42.550, 42.931 e 42.939, sob o fundamento de que os produtos nelas descritos não estariam compreendidos no rol daqueles contemplados pelo regime do Reintegra.

Conforme já registrado por ocasião da proposta de diligência, a recorrente sustenta tratar-se de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, especificamente quanto à indicação do CNPJ do estabelecimento emitente das referidas notas fiscais.

Alega que, no Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP nº 42136.39444.291112.1.5.17-0208, foi informado o CNPJ da matriz (59.106.666/0001-71), quando o correto seria o CNPJ da filial (59.106.666/0002-52), efetiva emitente dos documentos fiscais. Tal circunstância pode ser verificada nas cópias das notas fiscais juntadas à Manifestação de Inconformidade (fls. 23 a 33), bem como na documentação acostada aos autos.

Examinando o conjunto probatório, constata-se que as notas fiscais efetivamente foram emitidas pela filial indicada, havendo correspondência entre os documentos fiscais e os produtos classificados na NCM 7411.21.10. Verifica-se, portanto, que a divergência apontada se restringe à informação do CNPJ no PER/DCOMP, não havendo indícios de simulação, duplicidade ou inexistência da operação.

À luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, incumbe ao julgador privilegiar a realidade dos fatos demonstrados nos autos em detrimento de impropriedades meramente formais. Do mesmo modo, o formalismo moderado autoriza a superação de vícios sanáveis que não comprometam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

No caso concreto, o PER/DCOMP comporta pedidos relativos a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, sendo possível a identificação inequívoca das operações por meio das notas fiscais regularmente emitidas e juntadas aos autos. O erro na indicação do CNPJ revela-se, assim, estritamente formal, não sendo apto, por si só, a afastar o direito creditório quando comprovados os pressupostos materiais do benefício.

Ressalte-se, ainda, que parte dos produtos classificados na NCM 7411.21.10 foi inclusive admitida no próprio despacho decisório, circunstância que reforça a compatibilidade da classificação fiscal com o regime aplicável no período.

Assim, acolho o pleito da recorrente para reverter a glosa relativamente às Notas Fiscais nº 42.486, 42.549, 42.550, 42.931 e 42.939.

INCONSISTENCIA C - NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO

Diversamente do quanto decidido em relação à inconsistência anterior, não assiste razão à recorrente quanto à Inconsistência C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.

Sustenta a recorrente que houve equívoco no preenchimento do Pedido de Ressarcimento quanto à data de saída informada para determinadas notas fiscais. Alega que, no PER/DCOMP, constou como data de saída o dia 03/04/2012 para as Notas Fiscais nº 59.894,

59.985 e 6.003, quando, nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas, as datas corretas seriam 27/03/2012 (NF nº 59.894 e 59.985) e 28/03/2012 (NF nº 6.003).

Afirma, ainda, que situação semelhante teria ocorrido em relação às Notas Fiscais nº 60.035, 60.036, 60.039 e 60.090, tendo sido informada no Pedido de Ressarcimento a data de saída 06/04/2012, quando as Notas Fiscais Eletrônicas indicariam 28/03/2012 (NF nº 60.035, 60.036 e 60.039) e 29/03/2012 (NF nº 60.090).

Conforme consignado na Análise do Crédito, considerando que as notas fiscais foram emitidas entre 27/03/2012 e 29/03/2012, os créditos correspondentes às respectivas exportações pertenceriam ao 1º trimestre de 2012, e não ao 2º trimestre de 2012, como pleiteado.

A controvérsia, portanto, não se limita a impropriedade formal isolada, mas envolve a correta identificação do trimestre-calendário a que pertence o crédito.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra encontram-se disciplinadas na Seção IV do ato infralegal aplicável, cujo art. 34 estabelece as condições para apuração do valor passível de ressarcimento, vinculando-o à receita decorrente da exportação de bens manufaturados constantes do Anexo do Decreto nº 7.633/2011.

O art. 35, § 2º, por sua vez, dispõe que o pedido de ressarcimento somente poderá ser transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e (ii) a averbação do embarque. O § 3º determina que cada pedido deve referir-se a um único trimestre-calendário e abranger o valor total do crédito apurado no período.

Assim, as premissas normativas básicas para fruição do crédito são:

(i) transmissão do PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário da exportação;

(ii) transmissão após a averbação do embarque;

(iii) cada PER/DCOMP deve corresponder a um único trimestre-calendário; e;

(iv) o pedido deve contemplar o total do crédito apurado no respectivo período.

A averbação do embarque é requisito indispensável porque confirma a efetiva saída da mercadoria do território nacional, condição para fruição do benefício. Contudo, a identificação do trimestre-calendário do crédito exige coerência entre a documentação fiscal, os registros de exportação e as informações prestadas no PER/DCOMP.

No caso concreto, verificou-se divergência entre as datas de saída constantes das notas fiscais e aquelas informadas no Pedido de Ressarcimento, com reflexo direto na definição do trimestre-calendário do crédito. Além disso, embora conste que as notas estejam vinculadas a aditivos de declarações de exportação, a recorrente não trouxe aos autos documentação hábil e suficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a correspondência entre cada nota fiscal glosada, os respectivos Registros de Exportação (RE) e a efetiva averbação no trimestre indicado.

Cumpre ressaltar que o despacho decisório já apontara a inconsistência identificada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento das informações declaradas. Mesmo ciente, a recorrente não apresentou prova robusta apta a infirmar as conclusões fiscais, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, que impõem ao interessado o ônus de demonstrar o direito alegado.

Embora o processo administrativo fiscal se oriente pela busca da verdade material e pelo formalismo moderado, tais princípios não autorizam o reconhecimento de crédito desacompanhado de comprovação suficiente quanto ao período correto de sua apuração. Não se trata, aqui, de mero vício sanável, mas de inconsistência que afeta elemento essencial do direito creditório: o enquadramento no trimestre-calendário adequado.

Ressalte-se, por fim, que o presente feito versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com compensação, submetendo-se, portanto, às regras dos arts. 165 e 170 do CTN, além das disposições específicas do regime. Nessas hipóteses, exige-se comprovação clara e precisa do crédito pleiteado.

Diante desse contexto, não restando demonstrada de forma cabal a correta vinculação das notas fiscais glosadas aos registros de exportação averbados no trimestre indicado no PER/DCOMP, mantenho, neste ponto, a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário**, para:

a) afastar a glosa referente às Notas Fiscais nº 42.486, 42.549, 42.550, 42.931 e 42.939 (Inconsistência B), reconhecendo tratar-se de mero erro formal na indicação do CNPJ no PER/DCOMP; e

b) manter a glosa relativa às Notas Fiscais nº 59.894, 59.985, 6.003, 60.035, 60.036, 60.039 e 60.090 (Inconsistência C), ante a ausência de comprovação suficiente quanto ao correto enquadramento no trimestre-calendário do crédito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa